



PROCESSO Nº 0799622022-0 - e-processo nº 2022.000102881-0

ACÓRDÃO Nº 581/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 514/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0799622022-0 - e-processo nº 2022.000102881-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 514/2024-CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000911/2022- 98, lavrado em 28/3/2022, no qual constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES "Z", CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ARTS. 60, 101, 102, 106, 362, 365, 366 E 379 DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.



Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL POR TER LANÇADO O DOCUMENTO EM DUPLICIDADE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ART. 72, 73 E 74 C/C O ART. 77 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 19.672,39, sendo, R\$ 12.213,84, de ICMS, R\$ 7.458,55, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 4/4/2022, a atuada apresentou reclamação, em 7/3/2022.

Na instância prima, o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, decidiu pela **procedência da exigência fiscal**.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 08/11/2022, via DT-e, a atuada apresentou recurso voluntário em 22/11/2022, onde requer a improcedência do feito fiscal em razão da decadência.

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 353ª da Primeira Câmara, em 25/09/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 514/2024 com a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Estão sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de registrar nos documentos e nos livros fiscais, as operações e prestações realizadas, na forma prevista na legislação.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.



A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cientificada da decisão colegiada em 16/10/2024, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 17/10/2024, resumindo-se suas razões de embargos nos seguintes termos:

- A inconformidade da reclamante com a exigência do crédito tributário constante no do Auto de infração em foco, reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 514/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 16/10/2024 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 17/10/2024 (sexta-feira), sendo o termo final em 21/10/2024 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 17/10/2024, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Há de se frisar nesse ponto, que à recorrente centralizou suas razões de embargos tão somente na decadência do direito da Fazenda Estadual em cobrar o imposto indicado no auto de infração, nos exatos termos apresentados em sede de impugnação, bem como em seu recurso voluntário.

Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, rerepresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, alegando a decadência do crédito tributário apurado, matéria que já foi exaustivamente enfrentada tanto na decisão singular quanto no acórdão ora vergastado.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir da relatoria, na oportunidade do julgamento do recurso voluntário. Senão vejamos:

“A recorrente suscita a decadência do crédito tributário apurado no presente auto de infração com base no artigo 173, I, do CTN.

Antes de tudo, cabe considerar que o presente lançamento fiscal trata de novo feito, decorrente da nulidade parcial do auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, lavrado em 04 de maio de 2016, regendo-se a decadência pelo art. 173, II, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste sentido, considerando que o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão de Embargos Declaratórios, relativo ao lançamento anterior, em 27/12/2021, tornando definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, e que o presente auto de infração restou consolidado, em 4/4/2022, com a ciência da autuada, não há óbice



decadencial na constituição do crédito tributário relativo a este lançamento tributário.

De igual forma, não ocorre a decadência em relação ao lançamento anterior, pois tendo a recorrente sido cientificada do auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, em 29 de junho de 2016, o crédito tributário, relativo às infrações, 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS e 0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, ainda era passível de constituição pelo Fisco, pois, considerando que os primeiros fatos geradores ocorreram, em 1º/2/2012, eles só estariam, definitivamente, homologados em 1º/2/2017, conforme dispões o art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da mesma maneira, ocorre em relação à infração, 0555 - PASSIVO FICTÍCIO, eis que, tratando-se de fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a decadência só viria a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2018, como dispõe o art. 173, I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Da leitura do excerto supra, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

E, em que pese a decadência tratar-se de matéria de ordem pública, passível de debate a qualquer tempo, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o





nítido e específico intuito protelatório já que a peça recursal apresentada pelo contribuinte em sede de embargos trata-se de uma mera cópia das peças apresentadas anteriormente nos autos, sem qualquer elemento/argumento novo sobre o qual se justifique a reanálise da decadência.

Ademais disso, importa reforçar que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no acórdão vergastado, bem como qualquer outro elemento/argumento capaz de trazer à tona novo debate acerca da decadência sustentada pela autuada, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 514/2024, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 514/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de novembro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora